



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001998/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, as quais destoam do objeto da autuação, negligenciando ainda a ausência do conhecimento parcial da insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão n.º 14-27.890, proferido, em 9.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que esse Colegiado (DRJ/RPO) julgou improcedente a Impugnação apresentada, em 27.11.2009, pela Recorrente, mantendo incólume o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) Debcad n.º 37.069.578-0, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA), em decorrência da auditoria fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido, em 21.1.2009, pela DRF/ATA.

Segundo consta do AIOA Debcad n.º 37.069.578-0 (item 7 do Relatório Fiscal), a infração cometida pela Recorrente consistiu – **não** obstante ela ter sido intimada várias vezes – em deixar de apresentar, à Fiscalização, a individualização dos registros contábeis e a identificação efetiva dos prestadores de serviços, separando as pessoas físicas das jurídicas, o que implicou descumprimento da norma prevista no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 38).

De acordo com o relato do Auditor Fiscal (item 7 do Relatório Fiscal), a Autuada (**ora Recorrente**) — a despeito de ter sido intimada, inúmeras vezes, (i) a apresentar a individualização dos registros contábeis e a identificação efetiva dos prestadores dos serviços, separando as pessoas físicas das jurídicas, e, também, (ii) a comprovar com documentos idôneos todos os pagamentos — **limitou-se** a informar por meio de listagem **sem** reproduzir, da mesma forma que nos lançamentos contábeis, a identificação do CNPJ ou CPF de cada prestador de serviço, e juntando, de forma deficiente e aleatória, apenas alguns dos documentos correlatos aos lançamentos contábeis, ignorando a obrigatoriedade de apresentar ao Fisco os seguintes documentos:

- *Comprovante de endereço e documentos de identificação dos sócios administradores Fridoldo Fenske e Beno Giehl, dos diretores acionistas Rogério Alves da Cunha e Alberto Pedro da Silva Junior e dos contadores Sergio Venâncio de Araújo e Odair César Garcia;*
- *Contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE n.º 35217544150, em 27/08/2008 (apresentou documentos constitutivos a partir da 1a.alteração social em 01/05/2003, arquivado na JUCESP sob n.º 67.960/03-0);*
- *Contrato de prestação de serviços profissionais contábeis exigíveis pela Resolução n.º 987, de 11/12/2003, do Conselho Federal de Contabilidade, com os contadores Sérgio Venâncio de Araújo e Odair César Garcia, nem comprovantes dos pagamentos de honorários profissionais;*
- *Livro Registro de Inspeção do Trabalho;*
- *Comprovantes de pagamentos de adiantamento da reforma da graxaria do frigorífico, contabilizados na conta 1.01.02.03.00001, em favor de Lanzuelmo Marques Alves - ME;*
- *Comprovantes de pagamentos registrados em 2007, na conta 3.02.02.02.0029 - Materiais de Expediente (administração);*
- *Comprovantes individuais de pagamentos aos empregados, registrado na contabilidade em 09/2007, na conta 3.02.01.05.0020 - Insalubridade Complementar, totalizando R\$ 9.880,00;*
- *Comprovante de adesão/habilitação no Programa de alimentação do trabalhador - PAT;*

- *Comprovante da origem dos recursos financeiros do diretor administrador Rogério Alves da Cunha CPF n.º 147.895.018-84, ao ingressar na sociedade em 17/01/2008 adquirindo a participação societária de Beno Giehl;*
- *Comprovantes da remuneração pro labore do diretor Rogério Alves da Cunha o 1.º semestre de 2008, informada na DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte retificadora em 25/03/2000;*
- *Contrato de locação do imóvel da Rua Brasil n.º 1.138, Jd. São Judas, em Guararapes, usado para abrigar empregados contratados em outras localidades; e*
- *Carta de correção de documento fiscal enviada pela empresa, com ciência do produtor rural acusando informando sobre as alterações processadas nas notas fiscais de entradas emitidas pelo frigorífico no mês de maio/2007.*

Lavrou-se, então o AIOA Debcad n.º 37.069.578-0, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 38).

A Recorrente apresentou, em 27.11.2009, Impugnação, em face do citado AIOA, alegando:

- a) cerceamento de defesa (preliminar)
- b) ausência de provas da irregularidade fiscal;
- c) que o pagamento de benefícios concedidos aos segurados empregados, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimento foram realizados em sintonia com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria;
- d) que a inobservância da apresentação de documentação contábil por meio magnético não causou prejuízo ao Fisco, porquanto todo o matéria necessário estava em meio físico (papel);
- e) que é improcedente a afirmada omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que os lançamentos foram todos realizados, sendo todos os beneficiários devidamente identificados, a despeito de estarem englobados pessoas físicas com pessoas jurídicas, mas isso não seria motivo para aplicação de multa, pois não houve sonegação fiscal;
- f) quanto ao **não** recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural devida pelo produtor rural, a existência de liminar em favor da Interbeef, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a obrigatoriedade do recolhimento do citado tributo; **não** sendo possível, então, segundo a Impugnante (ora Recorrente), ser aplicada nenhuma multa cuja incidência tenha como fato gerador o **não** recolhimento da aludida Contribuição Previdenciária; e
- g) e requerendo (i) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, o depoimento pessoal dos gerente administrativo, do gerente financeiro e do contador; e (ii) a juntada de novos documentos, se necessário for.

Por sua vez, o Colegiado de Piso (7ª Turma da DRJ/RPO), ao apreciar a Impugnação, resolveu considera-la **improcedente**, mantendo incólume o crédito tributário exigido por meio do AIOA Debcad n.º 37.069.578-0. Transcreve-se, abaixo, o teor da ementa da Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-27.890):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 19/10/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo O direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por conseguinte, a Recorrente interpôs, em 26.5.2010, Recurso Voluntário para este Conselho (CARF), novamente, argumentando:

- cerceamento de defesa (preliminar);
- ausência de provas da irregularidade fiscal;
- que o pagamento de benefícios concedidos aos segurados empregados, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimento foram realizados em sintonia com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria;
- que a inobservância da apresentação de documentação contábil por meio magnético não causou prejuízo ao Fisco, porquanto todo o matéria necessário estava em meio físico (papel);
- que é improcedente a afirmada omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que os lançamentos foram todos realizados, sendo todos os beneficiários devidamente identificados, a despeito de estarem englobados pessoas físicas com pessoas jurídicas, mas isso não seria motivo para aplicação de multa, pois não houve sonegação fiscal;
- quanto ao **não** recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural devida pelo produtor rural, a existência de liminar em favor da Interbeef, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a obrigatoriedade do recolhimento do citado tributo; **não** sendo possível, então, segundo a Impugnante (ora Recorrente), ser aplicada nenhuma multa cuja incidência tenha como fato gerador o **não** recolhimento da aludida Contribuição Previdenciária; e

- e requerendo (i) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, o depoimento pessoal dos gerentes administrativo, do gerente financeiro e do contador; e (ii) a juntada de novos documentos, se necessário for.

Transcreve-se, nesta oportunidade, excerto do Recurso *sub judice*, interposto pela Recorrente:

No que tange ao mérito propriamente dito, não há provas da irregularidade fiscal apontada; jamais houve por parte da empresa impugnante a prática do ato tido como fato gerador da obrigação tributária (remuneração a contribuintes individuais em contraprestação de serviços tomados de terceiros sem vínculo empregatício a título de comissões pela compra de bovinos e vendas de produtos derivados da carne ou carretos para transporte), as quais não fossem efetivamente contabilizadas com os recolhimentos previdenciários respectivos.

Deixou a Autoridade Fiscal de apresentar provas cabais e intransponíveis quanto a suposta irregularidade, sendo o caso de improcedência tornando insubsistente o auto de infração aplicado.

Os supostos fatos geradores do tributo e seu recolhimento ou mesmo informação as quais não constam da guia de recolhimento de FGTS e GFIP é porque simplesmente jamais ocorreram sendo simplesmente suposições e apontamentos feitos por "amostragens" os quais não tem o condão de servirem a título de prova da obrigação tributária, pelo que ficam impugnados. No mais, a empresa impugnante não reconhece como válida as planilhas mencionadas desconhecendo sua origem.

No que tange ao pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários através do fornecimento de cestas básicas de alimentos, foram apresentados ao Sr. Auditor Fiscal todos os recibos de entrega, os quais realizados conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, não existindo nenhuma obrigação suplementar, haja vista que houve a entrega aos funcionários e os recibos foram apresentados à Autoridade Fiscal, não existindo a necessidade de computá-las junto da folha de pagamento, posto que já relacionadas à parte em recibo próprio.

Trata-se de verba tipicamente de natureza alimentar e sobre tais não há incidência tributária na forma preconizada junto do auto de infração, devendo a improcedência ser decretada quando do julgamento deste Recurso Administrativo.

Quanto a não observância da apresentação da documentação contábil através de meio magnético, salienta-se que não houve prejuízo ao fisco, posto que todo o necessário constava de meio papel, sendo que a impugnante não o fez de modo magnético haja vista que no decorrer da implantação ocorreram várias mudanças e prorrogações o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, sendo que não houve tempo hábil para a impugnante adequar-se corretamente por tratar-se de "empresa nova" no mercado.

No que tange à alegada omissão de fatos geradores em GFIP, a mesmo não procede, posto que os lançamentos foram todos realizados sendo todos os beneficiários devidamente identificados e em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, o fato é que não há razão para aplicação da multa, haja vista que não houve sonegação estando todos identificados sendo comprovados através dos documentos fiscais apresentados. pelo que fica impugnado.

*No que tange ao não recolhimento da contribuição rural devida pelo produtor rural - pessoa física, na condição de 'pessoa jurídica adquirente, sub-rogado da obrigação principal, existe a **CONCESSÃO DE LIMINAR, SUSPENDENDO A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO, DA LAVRA DO EGRÉGIO***

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, OBTIDA JUNTO DO PROCESSO Nº 2007.03.00.094646-5, TENDO COMO REQUERENTE FRIGORÍFICO INTERBEEF LTDA. E COMO REQUERIDA A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), estando deste modo a questão sub judice, NÃO podendo ser alvo de aplicação de multa por suposta infração tributária, sob pena de *desrespeitar-se decisão da E. Justiça Federal*, insurgindo seu ofensor em tese no crime de desobediência.

CONVÉM SALIENTAR QUE OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA POR ÓBVIO RETROAGEM GERANDO EFEITOS "EX TUNC", SENDO SUA ABRANGÊNCIA DE MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL, DADA QUE A DISCUSSÃO VERSA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA, TIDA PELA EMPRESA FRIGORÍFICA COMO DE CARÁTER ILEGAL.

No mais, a informação de que teria sido lançada a multa somente para fins de evitar a decadência de suposto crédito tributário também não procede, uma vez que ao final do processo judicial caso não tenha razão no mérito a empresa Impugnante poderá sofrer a cobrança A QUAL ESTÁ SUSPensa E EM ESTANDO SOB ESTE EFEITO JURÍDICO E NÃO HAVENDO A CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO DOS EFEITOS DEVOLUTIVOS A FAVOR DA UNIÃO, NÃO SE PODE COBRAR, EXIGIR OU MUITO MENOS EXECUTAR O CRÉDITO!!!!

Não há razão para que a empresa Impugnante adentre no mérito da multa aplicada, posto que isto JÁ ESTA SENDO ALVO DE DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIÁRIA.

Outrossim, se há LIMINAR DEFERIDA a favor da empresa impugnante, suspendendo a obrigação do recolhimento do tributo, a multa aplicada o foi em total desrespeito de decisão judicial, cuja insistência por parte dessa Secretaria da Receita Federal, implicará a imediata comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao não cumprimento de suas decisões.

Por estas razões, não pode ser aplicada nenhuma multa cuja incidência tenha como fato gerador o não recolhimento da contribuição rural, consoante o deferimento de liminar a favor da impugnante, sendo neste aspecto insubsistente o auto aplicado, merecendo os devidos reparos por parte desta Secretaria da Receita Federal, a fim de respeitar-se as decisões judiciais federais proferidas.

ISTO POSTO, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO requerendo a esmerada apreciação da PRELIMINAR em tela. e no MÉRITO pela improcedência e total insubsistência do auto de infração com a decretação de sua nulidade pela ausência de provas da ocorrência da irregularidade tributária e nos demais itens pelos argumentos retro expostos, principalmente em face da liminar deferida a favor da empresa impugnante.

Protesta e requer pela produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lázaro Roberto da Costa; do financeiro, Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César.

Requer-se a juntada de novos documentos se necessário o for.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. De fato, a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 27.4.2010. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.5.2010. Portanto, dele conheço.

Como já esclarecido no Relatório, acima, a Autuação (AIOA Debcad n.º 37.069.578-0) refere-se ao descumprimento, pela Recorrente, da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991¹ (CFL 38)².

Registre-se, por oportuno, que as irregularidades praticadas pela **Recorrente** — isto é, deixar de exhibir, à Fiscalização, documentos ou livros relacionados às Contribuições Previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, ou exhibir deficientemente, isto é, **sem** atender as formalidades legais exigidas — **foram** verificadas quando da realização da auditoria fiscal, em 2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido em 21.1.2009.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

De fato, já no item 1 do Relatório Fiscal consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

O fato de a fiscalização ter se recusado a deferir pedido de dilação de prazo não é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa, até mesmo porque a Recorrente poderia fazê-lo quando da impugnação.

Portanto, **não** acolho a preliminar arguida.

¹ § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

² Deixar a empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as Contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Fornecimento de Cestas Básicas

A Recorrente traz à baila, nas razões do Recurso Voluntário, o pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários, por meio do fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Contudo, essa matéria é estranha aos autos, porquanto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) sob apreço trata de descumprimento de obrigação acessória. A discussão sobre a incidência, ou não, de Contribuição Previdenciária sobre as quantias dispendidas, pela Recorrente, para a aquisição de cestas básicas de alimentos distribuídas aos segurados empregados enquadra-se na seara da obrigação principal, de modo que o Recurso não pode ser conhecido, neste ponto.

Assim sendo, **não** conheço do Recurso, neste ponto.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

Outro ponto suscitado pela Recorrente, no seu Recurso Voluntário, diz respeito a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético, afirmando que **não** houve prejuízo ao Fisco, pois toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que a Autuada (ora Recorrente) não procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

Ocorre que — ainda que a **não** apresentação da documentação contábil em meio magnético implique descumprimento da norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 (CFL 35) — o Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.578-0) objeto deste PAF alude a **não** exibição (ou exibição deficiente) de livros/documentos relacionados com os tributos alvos da fiscalização. Em outras palavras: **não** se trata, pois, de a Recorrente deixar de apresentar documentação em meio magnético, mas sim de **não** exibi-la (a documentação), na forma preconizada no art. 33, § 2º, da mencionada Lei (8.212, de 1991).

Portanto, também **não** conheço do Recurso, no particular.

Multa por Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados.

Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados **não** pode ser razão para aplicação de multa, pois **não** teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais. Essa defesa é por demais genérica e **não** merece acolhida, eis que não logrou arredar o que foi constatado pela Fiscalização.

Porém, essa matéria **não** guarda pertinência com o Auto de Infração Debcad n.º 37.069.578-0, objeto destes autos, que diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória de

o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) exhibir, à Fiscalização, documentos e livros alusivos ao(s) tributo(s) alvo(s) da auditoria fiscal.

Logo, **não** conheço do Recurso, no que se refere a esta matéria.

Liminar Suspendendo a Exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural Patronal

No que concerne à argumentação desenvolvida pela Recorrente, relativamente à liminar concedida pelo TRF3 suspendendo a exigibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, **não** há o que se apreciar, uma vez que o Auto de Infração (Debcad nº 37.069.578-0) objeto deste PAF **não** contempla discussão digna de nota, a respeito do mencionado tributo.

Ademais, essa matéria refere-se a obrigação principal (exigência, ou não, do tributo) e deve ser tratada no respectivo Processo Administrativo, que, no caso, é, entre outros, o PAF nº 15868.002004/2009-46, relativamente ao AI Debcad nº 37.069.584-4.

Logo, **não** conheço do Recurso, neste ponto.

Ausência de Provas das Irregularidades Fiscais

No que tange à alegação da Recorrente, de ausência de provas das irregularidades fiscais por ela cometidas, depreende-se, no Recurso sob apreço, que ela **não** logrou demonstrar eventuais equívocos da Fiscalização, quanto à constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração. A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica, no particular, **não** merecendo acolhida.

De fato, a Recorrente **não** conseguiu infirmar as constatações da Fiscalização, retratadas no item 7 do Relatório Fiscal (transcrito, acima, no relatório deste voto).

Considerando que a Recorrente **não** demonstrou qualquer equívoco da Fiscalização, relacionado à apuração das irregularidades, é de se concluir que o Auto de Infração deve prevalecer, restando hígidas as informações constantes do Relatório Fiscal.

Logo, deve ser improvido o Recurso, no particular.

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esclareço que o assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas

hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênua ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 239/247) e a recursal (f. 267/273) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

A autuação fiscal (AI DEBCAD nº 37.069.578-0), objeto deste Processo Administrativo decorre de descumprimento de obrigação acessória. Isto porque, deixou de exibir à autoridade fiscal, ou exibiu inadequadamente a documentação arrolada nos itens 7 e 8 do Relatório Fiscal, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991 (**CFL 38**).

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta

evidenciado. Às f. 263 consta uma lista de alegações trazidas na peça impugnatória, tendo sido pontuado o seguinte pela instância *a quo*:

Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de que a motivação para a lavratura do presente AIOP, ou seja, a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias não guarda qualquer relação com estas argumentações, que foram devidamente apreciados em outros autos de infração lavrados nesta mesma ação fiscal e objetos de julgamentos distintos, com emissão de Acórdãos próprios.

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em teses onde sequer o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matérias completamente alheias à autuação.

Por derradeiro, mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada